PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ___/2023

AUTORIA
Mesa Diretora

EMENTA
Regulamenta o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Câmara Municipal de Vereadores de Toritama nas categorias de qualidade comum e de luxo, nos termos do art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Câmara Municipal de Toritama, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições contidas no Regimento Interno Aprovou:

TÍTULO I
Objeto e Âmbito de Aplicação

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da estrutura da administração pública dessa Casa Legislativa nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Parágrafo único. Esta Resolução aplica-se às contratações realizadas pela Câmara Municipal de Vereadores de Toritama, Estado de Pernambuco.

TÍTULO II
Definições

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

a) Ostentação;

b) Opulência;

c) forte apelo estético; ou

d) requinte;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda e sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

IV - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

V - autoridade competente - agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade;

VI - requisitante - agente ou órgão responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

TÍTULO III

Classificação de Bens

Art. 3º O Ente Público considerará, no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do caput do art. 2º:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

a) evolução tecnológica;

b) tendências sociais;

c) alterações de disponibilidade no mercado; e

d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum

de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à Aquisição de Bens de Luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

Art. 6º O setor responsável deverá identificar os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da efetivação da contratação e, conforme o caso, antes da elaboração do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

TÍTULO IV

Normas Complementares

Art. 7º O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Toritama poderá editar normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

TÍTULO V

Vigência

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Toritama, 20 de novembro de 2023.

José Ferreira de Carvalho
PRESIDENTE

José Simplício Neto
VICE-PRESIDENTE

Derivaldo José da Silva
1º SECRETÁRIO

Maviael Xavier Leite
2º SECRETÁRIO

Toritama, 20 de novembro de 2023.

Ofício nº 57/2023

Do: Exmo. Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Toritama

À: Câmara de Vereadores de Toritama

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente expediente encaminhar o Projeto de Lei Orgânica do Legislativo, que "Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 em relação ao Agente de Contratação e dá outras providências", para que seja apreciado e votado, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para ensejar votos de consideração.

José Ferreira de Carvalho
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 01/2023

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Remeto para apreciação dos Nobres Edis o Projeto de Lei que visa regulamentar a designação dos Agentes de Contratação nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei Federal nº 14.133/21 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevendo em seu art. 191 um "período de transição" entre a Lei nº 8.666/96 e o novo regime jurídico de licitações.

No novo regime jurídico, a figura do Presidente da Comissão Permanente de Licitações foi substituída pelo Agente de Contratação, tornando necessária as modificações nas estruturas dos órgãos e entes atingidos pela legislação.

Dessa forma, além da regulamentação acerca da designação do Agente de Contratação, ficam atribuídas as gratificações dos atuais Presidentes da CPL, Pregoeiros, Membros da CPL e da Equipe de Apoio ao Pregoeiro, ao(s) Agente(s) de Contratação e sua respectiva equipe de apoio.

Por todo o exposto, espero a compreensão dos nobres vereadores para que o presente Projeto de Lei seja apreciado e aprovado, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental.

José Ferreira de Carvalho
PRESIDENTE